



autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; -Apelações cíveis conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer das apelações cíveis para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0619927-14.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 921/AM)
Apelado: Eliseu Alves de Moura Netto

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROVIDENCIAR A CITAÇÃO VÁLIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Ausente algum dos pressupostos processuais, tal qual a citação válida (pressuposto processual objetivo de validade), a medida que se impõe é o saneamento da irregularidade, sendo que, in casu, o Juízo de origem intimou a parte autora para providenciar a citação válida; todavia, ela manteve-se inerte; II - A exigência legal prevista no §1.º do art. 485 só se aplica aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido dispositivo legal. Precedentes do STJ; III - Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: “ PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROVIDENCIAR A CITAÇÃO VÁLIDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Ausente algum dos pressupostos processuais, tal qual a citação válida (pressuposto processual objetivo de validade), a medida que se impõe é o saneamento da irregularidade, sendo que, in casu, o Juízo de origem intimou a parte autora para providenciar a citação válida; todavia, ela manteve-se inerte; II - A exigência legal prevista no §1.º do art. 485 só se aplica aos casos de extinção previstos nos incisos II e III do referido dispositivo legal. Precedentes do STJ; III - Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0631283-40.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Águas de Manaus S/A
Advogado: José Alberto Maciel Dantas (OAB: 3311/AM)
Apelada: Antonia de Lima Gomes
Advogado: Ruan Cardoso Carolino (OAB: 13281/AM)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONSTATADA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Rememora-se que invertido o ônus da prova, incumbia a recorrente ainda demonstrar - não apenas com eventual metodologia, mas esclarecendo por meio de relatório ou laudo técnico - como os valores das faturas foram alcançados, ainda que fosse por tarifa mínima; II - Aliás, a contrario sensu, percebe-se que a própria concessionária, nas fls. 99/101, colaciona as fotos e a vistoria do poço artesiano da casa da apelada, sendo que os técnicos foram categóricos em afirmar que a residência efetivamente é abastecida por este poço, inexistindo quaisquer irregularidades no fornecimento da água; III - Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende, de modo pacífico, que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. O valor de R\$11.435,37 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) arbitrado pelo juízo a quo se mostra, igualmente, proporcional ao mantido por aquela Corte Superior. Precedente. IV - Apelação conhecida e não provida, com majoração de honorários.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONSTATADA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I Rememora-se que invertido o ônus da prova, incumbia a recorrente ainda demonstrar - não apenas com eventual metodologia, mas esclarecendo por meio de relatório ou laudo técnico como os valores das faturas foram alcançados, ainda que fosse por tarifa mínima; II - Aliás, a contrario sensu, percebe-se que a própria concessionária, nas fls. 99/101, colaciona as fotos e a vistoria do poço artesiano da casa da apelada, sendo que os técnicos foram categóricos em afirmar que a residência efetivamente é abastecida por este poço, inexistindo quaisquer irregularidades no fornecimento da água; III Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende, de modo pacífico, que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. O valor de R\$11.435,37 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos) arbitrado pelo juízo a quo se mostra, igualmente, proporcional ao mantido por aquela Corte Superior. Precedente. IV - Apelação conhecida e não provida, com majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0631754-56.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 13ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Ricardo Negrão (OAB: 138723/SP)
Apelado: Ricardo Estefany Aquino de Souza
Advogado: Juliana Brena dos Santos Fonseca (OAB: 9331/AM)

Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DEVER INDENIZATÓRIO CONFIGURADO. ATO ILÍCITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO REQUERENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. DEVER INDENIZATÓRIO CONFIGURADO. ATO ILÍCITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Se, nos moldes do contrato celebrado entre o autor e a construtora com a interveniência do banco requerido, a gestão financeira das parcelas mensais do financiamento cabia exclusivamente ao agente financeiro, não há falar em ilegitimidade passiva deste. - O fato de o ato ilícito ter sido cancelado antes do ajuizamento da demanda não esvazia o interesse processual do requerente, uma vez que a lesão existiu e produziu efeitos. - Demonstrado que mesmo diante da reconhecida quitação do contrato, o banco requerido procedeu à



negativação do nome do comprador, é impositivo o reconhecimento do dever compensatório. - Não merece reparo o montante arbitrado a título de compensação por dano moral quando o valor se mostra compatível com o patrimônio da vítima e do ofensor e com potencial para inibir a repetição de condutas semelhantes. - Recurso conhecido e desprovido.”.

Processo: 0642039-74.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Anacleia Ribeiro de Araújo

Advogado: Vlamir Marcos Grespan Júnior (OAB: 52137/PE)

Apelado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEFEITO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O réu/apelado não se desincumbiu de produzir a prova que lhe competia, qual seja, o contrato de cartão de crédito. Posto isso, responde pela negativação indevida, nos termos dos artigos 373, II do CPC e 14 do CDC. II - Suficiente à compensação pelo dano moral experimentado pela recorrente no quantum fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), eis que atende aos critérios relativos ao grau da ofensa, situação econômica dos ofensores e caráter pedagógico-punitivo da indenização. III - Apelação conhecida e provida, com inversão dos ônus sucumbenciais.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DEFEITO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I O réu/apelado não se desincumbiu de produzir a prova que lhe competia, qual seja, o contrato de cartão de crédito. Posto isso, responde pela negativação indevida, nos termos dos artigos 373, II do CPC e 14 do CDC. II - Suficiente à compensação pelo dano moral experimentado pela recorrente noquantumfixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), eis que atende aos critérios relativos ao grau da ofensa, situação econômica dos ofensores e caráter pedagógico-punitivo da indenização. III Apelação conhecida e provida, com inversão dos ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0711903-05.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bradesco S.a.

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM)

Apelado: Gabriel Brito Melo

Advogado: Calixto Hagge Neto (OAB: 8788/AM)

Advogado: Wagner Jackson Santana (OAB: 8789/AM)

Advogado: Diego Andrade de Oliveira (OAB: 8792/AM)

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O banco apelante não se desincumbiu de comprovar a legalidade da cobrança das tarifas questionadas, pois não trouxe aos autos o contrato firmado entre as parte ou qualquer documento que indicasse a ciência de tal cobrança por parte da apelado, não estando demonstrado, portanto, o exercício regular do direito. II - Procedente a repetição de indébito e a indenização por danos morais na medida em que usurpa do consumidor o direito de dispor dos recursos disponíveis em sua conta bancária. III - O valor de R\$3.000,00 (três mil reais) está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal e, sobretudo, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, a quantia fixada se mostra suficiente para minorar a extensão do dano sofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, desencorajar a repetição da conduta ilícita do Apelante. IV - Apelação conhecida e desprovida.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O banco apelante não se desincumbiu de comprovar a legalidade da cobrança das tarifas questionadas, pois não trouxe aos autos o contrato firmado entre as parte ou qualquer documento que indicasse a ciência de tal cobrança por parte da apelado, não estando demonstrado, portanto, o exercício regular do direito. II - Procedente a repetição de indébito e a indenização por danos morais na medida em que usurpa do consumidor o direito de dispor dos recursos disponíveis em sua conta bancária. III - O valor de R\$3.000,00 (três mil reais) está em consonância com a jurisprudência iterativa deste Tribunal e, sobretudo, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, a quantia fixada se mostra suficiente para minorar a extensão dodanosofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, desencorajar a repetição da conduta ilícita do Apelante. IV - Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 4000457-44.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, Vara Única de Presidente Figueiredo

Agravante: O Estado do Amazonas

Procurador: Ernando Simião da Silva Filho (OAB: 9069/AM)

Agravado: Odnei de Souza Oliveira

Advogado: Fábio Brandão Saraiva Júnior (OAB: 10205/AM)

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PROMOÇÃO DE MILITAR. VEDAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. AGRAVO PROVIDO. I - A promoção do agravado militar ao posto de subtenente em sede de tutela de urgência encontra vedação no disposto na Lei nº 8.437/92, art. 1º, §3º, por esgotar o objeto da ação, e Lei nº 9.494/97, art. 2º-B, uma vez que a reclassificação só poderá ser executada após o trânsito em julgado. II - Agravo de